

## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº. 320/2025

**Autor:** Prefeito Municipal de Teresina

**Ementa:** "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 6.266, de 26 de setembro de 2025, referentes à Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER e Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, e dá outras providências".

**Relator (a):** Ver. Samuel Alencar

**Conclusão:** Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

#### I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Complementar cuja ementa é a seguinte: "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 6.266, de 26 de setembro de 2025, referentes à Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER e Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, e dá outras providências".

Em mensagem de nº. 035/2025, o Chefe do Poder Executivo aduziu que a proposição legislativa em apreço objetiva alterar dispositivos da Lei Complementar nº 6.266, de 26.09.2025, a fim de ajustar a forma jurídica de transição entre a Empresa Pública de Processamento de Dados - PRODATER e a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI.

Nesse sentido, esclareceu que o projeto de lei decorre da necessidade de adequação às exigências legais e administrativas impostas, em especial, pelos órgãos competentes, a saber: a) manifestação da Receita Federal, na qual se informa a impossibilidade de prosseguimento do processo em razão de impedimentos na alteração cadastral pretendida, da forma atualmente





## **ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

apresentada; e b) manifestação da Junta Comercial do Estado do Piauí - JUCEPI, a qual verificou não ser possível promover, naquela Junta, a transformação entre as naturezas jurídicas solicitadas da forma atualmente apresentada.

Dessa forma, o proponente afirmou que, diante de tais manifestações, a solução jurídica mais adequada seria a extinção da PRODATER e a instituição da SECTI, garantindo maior segurança jurídica, regularidade cadastral e plena conformidade com as normas aplicáveis.

Ao final, enfatizou que a alteração em comento apenas visa extinguir a PRODATER e instituir a SECTI, mantendo inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº. 6.266/2025, assegurando, assim, a continuidade das políticas públicas na área de inovação e tecnologia, sem prejuízo da transição administrativa necessária.

É, em síntese, o relatório.

### **II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificação por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

### III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição legislativa em comento tem por intuito promover a alteração da Lei Complementar Municipal nº 6.266, de 26.09.2025, de modo extinguir a Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER e instituir a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI.

Ademais, nos termos do art. 2º, o projeto de lei objetiva modificar os demais dispositivos da referida lei complementar que fazem referência à transformação da PRODATER para extinção da PRODATER, bem como para instituição da SECTI.

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

[...]

*II - disponham sobre:*

[...]

*e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (grifo nosso)*

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “d”, da Constituição do Estado do Piauí, art. 51, inciso IV, e art. 71, incisos I e V, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

[...]

*§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:*

[...]

*II – disponham sobre:*

[...]

*d) criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública;  
(grifo nosso)*

*Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

[...]

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta; (grifo nosso)*

[...]

*Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:*

*I – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de Autarquia, Empresa Pública e Fundações; (grifo nosso)*

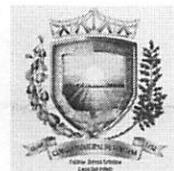
[...]

*V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; (grifo nosso)*

Sobre o tema, o administrativista Hely Lopes Meirelles esclarece, de forma objetiva, o seguinte:

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos*





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 7ª ed. p.443) (grifo nosso)*

Corroborando o explanado acima, destaque-se, respectivamente, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF e dos tribunais pátrios, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. **Precedentes.** 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. **Precedentes.** 3. Ação direta julgada procedente. (ADI 4000, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-05-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017) (grifo nosso)

**Ação direta de inconstitucionalidade.** 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015) (grifo nosso)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei nº 1.450, de 26 de junho de 2000, do Município de Arujá, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Contribuinte.** 1 . Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos





## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (criação de órgão público). Inconstitucionalidade manifesta. Entendimento alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo" (ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/08/2001). Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários do Presidente da Câmara Municipal, pois, no presente caso, o parlamento criou órgão público na estrutura da Administração Municipal, para julgamento de controvérsias tributárias, matéria típica do Poder Executivo, ou seja, tratou de questão totalmente diferente da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 626.946/SP (Tema 1040), que se refere especificamente à validade de lei local (de iniciativa) parlamentar que cria Conselho integrante da estrutura do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2200724-20.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2023) (grifo nosso)*

O projeto de lei em análise, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº. 035/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal.

### IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 15 de dezembro de 2025.

**Ver. SAMUEL ALENCAR  
Relator**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. VENâNCIO CARDOSO  
Presidente**

**Ver. BRUNO VILARINHO  
Vice-Presidente**

**Ver. FERNANDO LIMA  
Membro**

**Ver. ZE FILHO  
Membro**

